PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05375/02

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 26/07/2002
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2003 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2003, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
IX - as disposições relativas as alterações na legislação tributária do Município;
X - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2003 são especificadas no Anexo de Metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
§ 1º - A programação deverá ser compatível com o Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2002-2005 contemplando as seguintes prioridades:
I - aumentar a capacidade de investimento do Município e incremento da arrecadação;
II - melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;

III - modernizar a administração municipal;
IV - dinamizar o programa de geração de Emprego e Renda;
V - implementar um modelo de gestão que proporcione uma melhor qualidade de vida a população, com ênfase no ensino fundamental e nos serviços de saúde;
VI - promover a municipalização do trânsito;
VII - processar a Reforma Previdenciária dos Servidores do Município do Natal;
VIII - implementar políticas de recuperação de perdas salariais dos servidores públicos, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo;
IX - estabelecer mecanismos que objetivam a concessão do passe livre estudantil, através de isenção tributária (ISS) para Empresas do Sistema Público de Transportes de Passageiros, ou subsidiamento do Setor.
§ 2º - Terão prioridade na alocação de recursos os projetos e atividades fixados no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.
§ 3º - No estabelecimento da programação orçamentária deve-se implantar medidas que assegurem o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:
I - Mensagem;
II - Projeto de Lei;
III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
IV - Orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, inciso I e III, da Lei Orgânica do Município;
V - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município;
Parágrafo Único - A Mensagem conterá integralmente todos os elementos previstos no artigo 22, Inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 5º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
V - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
VI - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
VIII - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
X - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);
XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções,

programas e agrupamentos de despesas;
XII - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
XIII - demonstrativo da despesa por função;
XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;
XV - demonstrativo da despesa por programa;
XVI - compatibilização do orçamento com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.
Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos , serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças suas propostas orçamentárias até o dia 10 (dez) de agosto de 2002, para fins de ajustamento e consolidação.
§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal e ao Ministério Público, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), com disponibilização via Internet.
§ 2º - Na fixação das despesas as Unidades Orçamentárias terão como parâmetro os limites e metodologias estabelecidos posteriormente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal observada a capacidade de arrecadação do Município.
§ 3º - Os limites e metodologia apontados no parágrafo anterior, terão divulgação imediata à decisão do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contra partida de transferência voluntárias de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
II - incluído projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III - incluídas despesas à título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 11 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 12 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2002.

Art. 13 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II - não poderão ser programados e orçados novos projetos;
a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo CDM/CAF;
III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiros pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 14 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - atividades e propagandas político-partidárias;
II - objetivos ou campanha estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.
Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:
I - Na política de promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
II - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.
III - Percentual nunca inferior 3% (três por cento) em políticas públicas voltadas às crianças, aos adolescentes e à juventude.
IV - Percentual nunca inferior a 1% (um por cento) em políticas públicas voltadas aos portadores de deficiência física e/ou distúrbios mentais.
V - Percentual nunca inferior a 1% (um por cento) em políticas públicas voltadas aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
VI - Não incluir menos de 5% (cinco por cento) destinado ao ensino infantil, exclusive os percentuais já contemplados constitucionalmente, que perfazem 25% (vinte cinco por cento).

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18 - As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo a classificação funcional-programática nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:
I - das contribuições e compensações previdenciárias;
II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social;
IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;
V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 20 - As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 .

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 21 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 22 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:
I - investimento por empresas;
II - investimento por subfunção;
III - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
IV - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 23 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas:
I - da própria empresa;
II - dos recursos do tesouro municipal;
III - de operações de crédito;
IV - outras fontes.

Art. 24 - No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.
§ 1º - Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados como fonte de recursos de créditos suplementares para reforço de dotações com pessoal e encargos sociais quando for evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessários a sua aplicação original.
§ 2º - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 30 de setembro de 2002.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 27 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo o que determina o art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2002 deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Finanças para inclusão no Orçamento, através da relação especificando:
I - número do processo;
II - número de precatório;
III - data da expedição do precatório;
IV - nome do beneficiário; e
V - valor do precatório a ser pago, discriminado em anexo.
§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados para os órgãos da administração direta na Procuradoria Geral do Município e para administração indireta em seus respectivos órgãos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 29 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2002, e que implique em acréscimo relativo e estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2003, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.
Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:
I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
IV - adequar as bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.

V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
VI - cumprir o papel de instrumento de promoção da redistribuição de renda.
VII - a extrafiscalidade como um dos objetivos da legislação tributária.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar das respectivas publicações.

Art. 31 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2003, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.
Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 32 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, o Poder Executivo fixará, através de Decreto, as normas e as cotas mensais e/ou trimestrais de desembolso relativa a Programação Financeira dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 33 - O Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual indicará e totalizará os respectivos valores orçamentários para cada órgão e entidade ao nível de projeto/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2002 e, reabertos na forma do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a d promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que, sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 35 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta lei, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projeto e Atividades, buscando-se preservar os gastos com pessoal, encargos sociais e dívida pública.
§ 1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poder terá, como limite.
§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais.

Art. 36 - Na hipótese da não aprovação da Lei Orçamentária para 2003 até 31 de dezembro de 2002, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 2003, 1/12 (um doze avos) por mês do valor do orçamento do exercício de 2002, até a aprovação definitiva da Proposta de Lei Orçamentária para 2003.

Art. 37 - Os recursos destinados a contratação de Serviços de Terceiros de modo direto ou indireto, obedecerão o art. 22 da Lei Orgânica do Município.

Art. 38 - Fica a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças - SEMAF, através

do seu titular autorizado a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de abril de 2002.

Paulo Freire - Presidente

Hermano Moraes - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 27/07/2002.

ANEXO I
EMENDA ADITIVA

Art. 1º - INCLUIR PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA TV CÂMARA

Art. 1º - Incluir projeto abaixo discriminado obedecendo a classificação:

UNIDADE PROGRAMA AÇÃO PRODUTO META VALOR
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL Desenvolvimento da Gestão Legislativa Implantação da TV CÂMARA Contratação de pessoal técnico e equipamentos Divulgar as ações legislativas em prol da comunidade 100.000,00

Art. 2º - Os recursos orçamentários correrão por conta do remanejamento dos recursos do projeto 01.031.002.1-001

ANEXO II
EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º - Fica alterado parcialmente o Anexo de Ações e Metas da Administração Municipal, cuja redação original que contemplava as unidade de creches, compreendendo as atividades de brinquedoteca, horta, eventos de produção cultural e respectivas metas, como integradas à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, passa a ser a seguinte, integradas à Secretaria Municipal de Educação - SME:

UNIDADE/PROGRAMA/AÇÃO	DESCRIÇÃO	META
	Produto Unidade	Unidade
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atendimento Sócio Educacional à Criança, ao Adolescente, e à Com. Escolar	Biblioteca/Creches	Construção, Restauração, Amp. E Reequip. De

Creches municipais Creche/Brinquedoteca Creche/horta Creche/Eventos de Produção Cultural Escola/Comunidade Tributo à criança Bibliotecas implantadas Creches cons.rest. e ampliadas Projeto implantado Projeto implantado Projeto implantado Programa Implantado Crianças e Adolescentes Biblioteca Creches Creche Creche Amostra Prog./ano Atend./ano 14 30 20 30 1 1 7.863